RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.540 - SP (2019/0026047-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP132994
		JOSÉ ODÉCIO MEDEIROS DOS SANTOS - SP383643
RECORRIDO	:	CASA DAS CUECAS LTDA
ADVOGADOS	:	ROSANA CHIAVASSA - SP079117
		FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS E OUTRO(S) - SP184548

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 467, e-STJ):

> PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITE A RESCISÃO DO CONTRATO DE FORMA UNILATERAL CONTRATO COLETIVO - IRRELEVÂNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - CLÁUSULA ABUSIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO DA LEI Nº 9.656/98 - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXCLUSÃO DA BENEFICIÁRIA À PEDIDO DA ESTIPULANTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. PLANO DE SAÚDE - RECONVENÇÃO - REAJUSTE DA MENSALIDADE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO E DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 476/496, e-STJ), a recorrente aponta violação ao arts. 474, 757 e 760 do Código Civil; 51, incs. IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: a) que o cancelamento do plano de saúde estava previsto em contrato, assim em razão da observância dos requisitos para proceder o cancelamento, deve ser mantido; b) que não há irregularidade/ilegalidade no cancelamento do referido contrato coletivo de seguro-saúde, eis que houve a efetiva notificação da contratante/titular/estipulante, conforme inequivocamente registrado nestes autos, e também restou demonstrada tanto a legalidade no cancelamento pela denuncia imotivada, quanto restou demonstrado o esvaziamento das vidas aderentes do seguro saúde; e c) inaplicabilidade do art. 13, da Lei n.º 9.656/98, que veda a não renovação imotivada apenas para os produtos contratados individualmente.

Contrarrazões às fls. 502/513, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

1. Cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da possibilidade de rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo pela operadora, mediante prévio aviso ao segurado.

O Tribunal de origem, ao analisar o tema, manteve a sentença de procedência do pedido inicial, reconhecendo a abusividade da cláusula que autoriza a rescisão unilateral do ajuste, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 469/470, e-STJ):

> Sobre o cerne da questão propriamente dito, entendo que a disposição que autoriza a rescisão unilateral e injustificada da avença viola os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, e constitui prática abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 39 e 51) e pela Lei nº 9.656/98 (artigo 13, parágrafo único, inciso II), uma vez que coloca o beneficiário em desvantagem exagerada que, no caso, sofre o risco de ficar desamparado ante o cancelamento de seu plano de saúde, efetuado de acordo com a mera conveniência da operadora que, no caso, alegou redução do número de beneficiários e aumento de sinistralidade.
> Ora, a redução do número de beneficiários e o aumento da sinistralidade não podem ser causa de extinção da apólice, mas sim de revisão de valores, com intuito de garantir o equilíbrio contratual e desde que amparada em cláusula previamente estabelecida e lastreada em critérios claros e objetivos.
> Registre-se, ainda, que esse fato já se tornou notório neste Egrégio Tribunal de Justiça que, ao tratar da mesma situação aqui apresentada, decretou a nulidade dessa cláusula, conforme ementa a seguir transcrita: (...).

No entanto, as duas Turmas de Direito Privado do STJ tem entendido que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte (60 dias), uma vez que a norma inserta no art. 13, inc. II, alínea "b", parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares, bem como, que não se aplica a obrigatoriedade de manutenção do segurado em plano individual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRAZO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS). A vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1692039/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 08/11/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

> FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que é admitida a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde na modalidade coletiva, imotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, porquanto o art. 13, parágrafo único, II, "b", aplica-se apenas aos contratos individuais ou familiares. Precedentes.
> 2. Fundamentos trazidos aos autos apenas em sede de embargos de declaração e agravo interno perante esta Corte configuram incabível inovação recursal.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1083267/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REALIZADA. PRAZO OBEDECIDO. 1.Havendo previsão contratual, admite-se a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
> 3.Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1721970/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 29/10/2018)
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COLETIVO DE SAÚDE. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.656/98. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1676890/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

Com visto, a jurisprudência delimitou que o exercício desse direito pelas operadoras de plano de saúde coletivo depende da observância de alguns requisitos: **(i)** expressa previsão contratual nesse sentido; **(ii)** que o vínculo tenha vigência mínima de 12 (doze) meses e **(iii)** tenha havido prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Assim, constatando-se a presença dos referidos requisitos, impõe-se o provimento do recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC/2015 e na Súmula 568/STJ, **dou provimento** ao recurso especial, a fim julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, ora recorrida, conforme fixados na origem, ressalvada, se for o caso, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator